Atualidades

REPENSANDO A IMPENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA

Danilo Silva Bittar

1. Introdução. 2. Conceitos no âmbito do direito bancário: 2.1 Conta-corrente e caderneta de poupança; 2.2 O contrato de conta-poupança. 3. A conta-poupança e o regime das impenhorabilidades: 3.1 As impenhorabilidades e sua precípua função; 3.2 O caráter excepcional das impenhorabilidades; 3.3 Proposta de interpretação do art. 649, inciso X, do CPC; 3.4 Critério para aferição da (im)penhorabilidade da conta-poupança. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo propor uma nova abordagem no que diz respeito à (im)penhorabilidade das denominadas contas poupança.

Atualmente tal questão tem sido pouco debatida tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, fato que tem gerado o reconhecimento indiscriminado da impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados nas denominadas contas poupança, com fulcro no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil.[1]

Conforme restará evidenciado aqui, embora sejam assim tratadas,[2] a "caderneta de poupança" (indicada na redação do dispositivo legal mencionado) e a "conta-poupança" (nova modalidade de conta bancária) não são sinônimos, motivo pelo qual se justifica uma melhor análise da questão.[3]

Através da comparação dos conceitos de conta-corrente, caderneta de poupança e conta-poupança, bem como mediante a harmonização entre a função de preservação do patrimônio mínimo do devedor e o caráter excepcional das impenhorabilidades, buscar-se-á uma interpretação mais abalizada do artigo supracitado, a fim de se determinar a penhorabilidade ou não de valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em contas poupança.

2. Conceitos no âmbito do direito bancário

A princípio, a fim de se estabelecer a primeira premissa necessária à sistematização

1. O dispositivo legal mencionado dispõe que "são absolutamente impenhoráveis: até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança".

2. Inclusive o STJ já proferiu acórdão desconsiderando a distinção entre os termos "caderneta de poupança" e "conta-poupança", tratando-os de forma idêntica. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: STJ, 2ª T., Rel. Ministro Humberto Martins, AgRg no AgRg no REsp 1.096.337-SP, j. 20.8.2009, *DJe* 31.8.2009.

3. Registre-se que o presente estudo teve como fundamento essencialmente a jurisprudência do TJSP, que através de diversos julgados iniciou a discussão acerca da penhorabilidade ou não da conta-poupança ora em comento.

da ideia a ser proposta, necessária a compreensão de alguns conceitos, em especial os de conta-corrente e caderneta de poupança, para que seja possível uma comparação destes com a definição de conta-poupança.[4]

2.1 Conta-corrente e caderneta de poupança

Pode-se dizer que a caderneta de poupança se trata de espécie de contrato de depósito, no qual o cliente entrega uma quantia pecuniária a uma instituição financeira, que adquire sua propriedade, obrigando-se a restituir os valores depositados na mesma quantidade, e na mesma espécie monetária, quando lhe for exigido.[5]

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, as cadernetas de poupança são produtos oferecidos pelos bancos que, sob o ponto de vista contratual, representam depósito bancário a prazo fixo, ou seja, figuram como uma modalidade de depósito em que o depositante deve solicitar a restituição dos recursos somente após uma determinada data, sendo geralmente remunerado o período durante o qual a instituição financeira permanece com os valores.[6]

Já a conta-corrente, por sua vez, trata-se de contrato onde o banco além de se obrigar a receber os valores que são entregues pelo cliente ou por terceiros, também se compromete a cumprir as ordens de pagamento[7] do cliente até o limite de crédito existente na conta.[8] Entretanto, sem a remuneração dos valores depositados.

Pode-se dizer que ela guarda semelhança com a caderneta de poupança, uma vez que a instituição financeira deve restituir os recursos mantidos em conta-corrente ao correntista quando solicitado.[9] Por outro lado, oferece muitas vantagens em relação àquela, de modo que através dela o correntista pode realizar pagamentos mediante a emissão de cheques[10] ou utilizando-se dos cartões de débito, também chamados de "cheques eletrônicos".[11]

Corroborando o alegado, Arnaldo Rizzardo assevera que realmente há semelhança entre a conta-corrente e o depósito bancário. Todavia, enquanto o depósito envolve a simples entrega de determinada quantia, onde o banco fica obrigado a restituí-la num prazo fixado, "a conta-corrente, além de envolver a entrega de importância pecuniária, visa outros objetivos, que se concretizam na realização de uma gama variada de serviços", ou seja, "não há somente uma entrega de dinheiro e a posterior devolução", de modo que a instituição financeira "se encarrega de proceder pagamentos, cobranças e outras operações inerentes ao serviço de caixa".[12]

Diante de tais definições, conclui-se que, embora possuam características comuns por estarem incluídas na categoria de operações passivas, implicando no dever da instituição financeira de devolver o dinheiro entregue

4. Imperioso ressaltar que tais espécies de contas bancárias podem ser classificadas como operações chamadas passivas, nas quais os bancos servem-se do capital alheio, colocando-se como devedores no vínculo negocial (Waldo Fazzio Júnior, *Manual de Direito Comercial*, 8ª ed., p. 509).

5. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. 3, 11ª ed., p. 521.

6. Fábio Ulhoa Coelho, *Manual de Direito Comercial*, 18ª ed. rev. e atual., p. 450.

7. Note-se que "ordem de pagamento" não deve ser entendida, aqui, como aquela do cotidiano bancário, mas sim como a ordem emitida pelo correntista ao banco de pagar a terceiro. As modalidades mais frequentes de ordem de pagamento, no sentido ora empregado, são os cheques e as funções de débito e crédito mediante a utilização de cartões magnéticos.

8. Sergio Carlos Covello, *Contratos Bancários*, 3ª ed. rev. e atual., p. 98.

9. Fábio Ulhoa Coelho, ob. cit., p. 451.

10. Sergio Carlos Covello, ob. cit., 101.

11. De acordo com Tarcisio Teixeira, "cartão de débito é uma espécie de cheque eletrônico em que é estabelecido um acordo entre cliente e banco para este efetuar débitos da conta bancária daquele" (Tarcísio Teixeira, *Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina e Prática*, p. 286).

12. Arnaldo Rizzardo, *Contratos de Crédito Bancário*, 5ª ed. rev. atual. e ampl., p. 75.

assim que exigido, são distintas no que se refere essencialmente à admissibilidade ou não de emissão de ordens de pagamento e à existência ou não de remuneração mensal.

Portanto, é possível se afirmar que tanto a conta-corrente como a caderneta de poupança figuram como operações passivas bancárias, entretanto, a primeira admite emissão de ordens de pagamento por parte do correntista, enquanto a última não; e a última garante remuneração pelo período em que o recurso permanece depositado e a primeira não.

2.2 O contrato de conta-poupança

Desde logo, necessário se destacar que por se tratar de uma nova modalidade contratual, inexiste até o momento uma definição clara por parte da doutrina quanto ao conceito de conta-poupança. Assim, em que pese não seja a pretensão do presente preencher tal lacuna, busca-se apresentar ao menos algumas características deste tipo de conta bancária, a fim de diferenciá-la das demais tratadas no tópico acima.

Neste contexto, o que se sabe é que a conta-poupança, quando comparada às outras espécies de operações passivas, pode ser considerada um contrato bancário de natureza híbrida, uma vez que conta com elementos tanto de conta-corrente, como de caderneta de poupança (depósito), caracterizando-se pela remuneração mensal conjugada com a possibilidade de emissão de ordens de pagamento por parte do correntista.

Aplicam-se a ela, assim, além da remuneração das aplicações (próprias da caderneta de poupança), o gerenciamento de tais recursos (exclusivos da conta-corrente bancária). Este último geralmente realizado pelo correntista através dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) ou mediante a utilização de cartão de débito e até *internet banking*.

A título de exemplo, em um modelo de contrato de adesão de conta-poupança de determinada instituição financeira[13] podem ser encontradas cláusulas referentes aos rendimentos mensais dos depósitos, bem como com relação à movimentação da conta-poupança por meio de cartão magnético com função débito.

Desse modo, conclui-se que conta-poupança não é sinônimo de caderneta de poupança, inclusive para os fins do art. 649, inciso X, do CPC, uma vez que pode assumir características tanto de conta-corrente como de caderneta de poupança, ou de ambas simultaneamente, a depender de sua utilização.

3. A conta-poupança e o regime das impenhorabilidades

Pois bem, fixados os conceitos de conta-corrente, caderneta de poupança e conta-poupança, pode-se partir para a análise do regime das impenhorabilidades no que tange à sua função, bem como no que se refere ao seu caráter excepcional, com o fim de se chegar a uma interpretação mais abalizada do art. 649, inciso X, do CPC, e, consequentemente, à proposta de critério para se determinar a penhorabilidade ou não de valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta-poupança.

3.1 As impenhorabilidades e sua precípua função

A princípio, necessário esclarecer que a previsão legal de bens do devedor que não se submetem a responsabilidade patrimonial está presente não só na legislação pátria, mas também em diversos outros países.

No Brasil, a doutrina é unânime ao apontar que a impenhorabilidade como aquela tratada no art. 649, inciso X, do CPC é "o

13. *Cláusulas e Condições Gerais para a Abertura, a Manutenção, a Movimentação e o Encerramento de Conta-poupança SICREDI – Pessoa Física e Pessoa Jurídica*, disponível em *http://www.sicredi.com.br/websitesicredi/upload/□les/1909.pdf*, acesso 9.5.2011.

bene□cium competentiae, de longa história, e que sempre representou, no curso de sua evolução, a impenhorabilidade dos bens necessários à sobrevivência do obrigado".[14]

Com efeito, a exclusão de determinados bens pertencentes ao devedor do âmbito da execução, sempre foi fundada em razões de ordem humanitária, calcadas no conceito de dignidade humana, que, por sua vez, é um dos princípios fundamentais garantidos pela nossa Constituição.[15]

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, a instituição de impenhorabilidade de determinados bens possui estreita ligação com "a atual preocupação do legislador em criar freios na busca sem limites da satisfação do exequente no processo de execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado".[16]

Já nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, o principal objetivo que do legislador ao estabelecer casos de impenhorabilidade "é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis".[17]

No âmbito do direito comparado, as razões elencadas que justificam a existência das impenhorabilidades são fundadas em premissas semelhantes: impedir que a execução forçada destrua por completo a vida econômica do executado e se coloque em perigo sua subsistência pessoal e de sua família;[18] a necessidade e a dignidade do devedor;[19] a essencialidade de determinados bens para a sobrevivência do devedor;[20] enfim, como já alegado, a proteção da dignidade humana.[21]

Desse modo, quando se fala na impenhorabilidade de quantias pertencentes ao executado (salário, benefícios previdenciários, valores depositados em caderneta de poupança, por exemplo), deve-se ter em mente que se trata de bens essenciais, indispensáveis à sobrevivência mínima do devedor.

3.2 O caráter excepcional das impenhorabilidades

Levando-se em conta que a execução tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, em regra, os bens do devedor estão sujeitos à expropriação, excluídos apenas aqueles estabelecidos pela lei como impenhoráveis.

Diante disso, pode-se afirmar, desde logo, que as impenhorabilidades figuram como exceção à regra geral, que é justamente a da penhorabilidade dos bens do devedor.

No Brasil, são inúmeras as hipóteses de impenhorabilidade de bens, sendo que a doutrina, de modo geral, as separa em impenhorabilidades processuais (eis que estabelecidas no âmbito do Código de Processo Civil) e impenhorabilidades materiais, que, nas palavras Fredie Didier Jr., decorrem de uma exigência do direito material.[22]

Para os fins deste estudo, serão destacadas as impenhorabilidades processuais, que são aquelas previstas nos arts. 649[23] e 650[24]

14. Araken de Assis, *Manual da Execução*, 12ª ed. rev., ampl. e atual., p. 236.

15. Luiz Rodrigues Wambier, "A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação: propostas para minimizá-la", *Revista de Processo* 109/141.

16. Daniel Amorim Assumpção Neves, "Bens absolutamente impenhoráveis", in Daniel Amorim Assumpção Neves, *et al*., *Reforma do CPC 2: Nova Sistemática Processual Civil*, p. 194.

17. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed. rev. e atual., p. 380.

18. Joaquín García Morillo, *La Justicia en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, p. 2.842.

19. Jorge Cubides Camacho e Juanita Cubides Delgado, *Obligaciones*, 5ª ed., p. 364.

20. Brian A. Blum, *Bankruptcy and Debtor/Creditor: Examples and Explanations*, 4ª ed., p. 48.

21. Council of Europe, *The Execution of Court Decisions in Civil Cases: Multilateral Seminar*, p. 74.

22. Fredie Didier Jr., "Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades", *Revista de Processo* 174/45.

23. Impenhorabilidades processuais absolutas.

24. Impenhorabilidades processuais relativas.

do CPC e que, segundo Araken de Assis, figuram como casos estritos ou de *numerus clausus*.[25]

Mediante a análise dos dispositivos legais mencionados, pode-se dizer com segurança que o legislador pátrio, especialmente com a edição da Lei n. 11.382/2006, elencou de modo específico as impenhorabilidades processuais, não se admitindo interpretação extensiva das hipóteses ali contidas.

Em outras palavras, uma vez que a regra é a penhorabilidade, não se pode admitir um processo interpretativo que acarrete em excessiva ampliação do rol de bens excluídos do quadro da responsabilidade patrimonial.[26] Mesmo porque, não se pode ignorar o preceito clássico de interpretarem-se as exceções de modo estrito, que resulta na proibição de se estenderem disposições excepcionais, essencialmente para se evitarem excessos.

Esta ideia de interpretação restritiva dos casos de impenhorabilidade é corroborada, inclusive, pela doutrina estrangeira. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência argentina já perfilharam entendimento no sentido de que "el régimen de inembargabilidad es excepcional y ante la duda debe primar el criterio restrictivo, teniendo en cuenta el principio general de que el patrimonio del deudor constituye la prenda común de los acreedores"[27] (Barberio, Carrillo e Solá, p. 105).

25. Araken de Assis, ob. cit., p. 237.

26. Luiz Rodrigues Wambier, ob. cit., p. 141.

27. Sergio Barberio, Hernán Carrillo e Marcela García Solá, *Doctrina y Jurisprudencia Procesal Civil y Comercial*, p. 105. Neste mesmo sentido, Elda A. Lizarralde de Fabá afirma que "la problemática de la inembargabilidad está relacionada con el orden público procesal, y consecuentemente, exenta de los mecanismos del consentimiento procesal. El patrimonio del deudor es la prenda común de los acreedores, consecuentemente, la inembargabilidad de ciertos bienes es de índole excepcional, de interpretación restrictiva, en la duda, debe estarse por la embargabilidad. El criterio restrictivo debe inspirar la interpretación de normas que disminuyan la garantía común de los acreedores" (Elda A. Lizarralde de Fabá, *Derecho de Embargo: Criterios Doctrinarios y Jurisprudenciales*, p. 84).

Assim, por se tratarem de casos excepcionais referentes à responsabilidade patrimonial, ainda que se destinem à preservação da existência do devedor, não se podem admitir interpretações exageradas que extrapolem as hipóteses de impenhorabilidade, sob pena de se beneficiar demasiadamente o devedor e prejudicar excessivamente o credor.

3.3 Proposta de interpretação do art. 649, inciso X, do CPC

Em que pese tenha se concluído acima que a conta-poupança não se confunde com a caderneta de poupança (item 2.2) e que devem ser interpretados restritivamente os casos de impenhorabilidade (item 3.2), verifica-se que, especialmente em razão da função destes de preservação do patrimônio mínimo do devedor (item 3.1), não se pode descartar de plano a possibilidade de que valores depositados em conta-poupança sejam considerados impenhoráveis com fulcro no art. 649, inciso X, do CPC.[28]

Com efeito, faz-se necessário observar o posicionamento de Araken de Assis[29] e de Cândido Rangel Dinamarco,[30] quando estes defendem que as impenhorabilidades devem ser interpretadas ética e teleologicamente, de modo a se ajustar a respectiva finalidade social.[31] Isso significa dizer que, ante a relevância social e em observância à dignidade da pessoa humana, determinados bens que embora não se encontrem previstos na legislação como tais, podem ser reconhecidos como impenhoráveis, sempre visando o equilíbrio da execução.

28. Ainda há quem defenda que, por se tratar de norma de direito estrito, não pode a impenhorabilidade em questão ser estendida a outras aplicações financeiras (Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 3: *Processo de Execução e Procedimentos Especiais*, 19ª ed. rev. e atual., p. 78).

29. Araken de Assis, ob. cit., p. 238.

30. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 382.

31. Fredie Didier Jr., na mesma vertente, sustenta a flexibilidade na aplicação das regras de impenhorabilidade (ob. cit., p. 38).

Assim, a fim de não se usurparem direitos mínimos do executado e tampouco garantir interpretação exorbitante à regra, propõe-se no presente observar como diretriz o intuito do legislador.

Embora se reconheça a dificuldade em se apurar a intenção do legislador ao editar determinadas normas, este parâmetro pode ser considerado bastante confiável no caso vertente, uma vez que a doutrina pátria é pacífica quanto ao tema.

Segundo Araken de Assis, por exemplo, no âmbito do inciso X, do art. 649, do CPC, o intuito do legislador foi o de proteger "as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de uma vida toda".[32] No mesmo diapasão, afirma Alexandre Freitas Câmara que o dispositivo legal em questão visou à preservação da "poupança popular".[33]

Humberto Theodoro Junior não diverge do alegado, afirmando que a redação dada pela Lei 11.382/2006 ao artigo em questão atribuiu à poupança "uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar".[34] Moacyr Amaral Santos, por sua vez, afirma que a impenhorabilidade das quantias inferiores a quarenta salários-mínimos depositadas em conta-poupança "repousa na política governamental de estímulo ao pequeno poupador".[35]

A jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Justiça de São Paulo, perfilha o entendimento análogo, no sentido de que "deve-se estar atento para a finalidade da lei quando protege os depósitos em cadernetas de poupança: trata-se de investimento de pequeno porte (em se comparando com os demais) dele fazendo uso o pequeno investidor, que pretende reservar parte de seu patrimônio, geralmente modesto, para eventualidades".[36]

Ante o exposto, facilmente se constata que o escopo da lei foi proteger as economias, os valores destinados pelo executado com a natureza precípua de poupar e não qualquer quantia depositada junto à uma instituição financeira.[37]

3.4 Critério para aferição da (im)penhorabilidade da conta-poupança

Fixado o entendimento de que o intuito do legislador ao editar o inciso X, do art. 649, do CPC, foi o de proteger as contas bancárias utilizadas para o fim de poupar, não há como se propor outro critério para se definir a penhorabilidade ou não da conta-poupança senão o da destinação da referida conta.

Em outras palavras, a fim de se verificar a incidência ou não do dispositivo legal mencionado às quantias inferiores a quarenta salários-mínimos depositadas em conta-poupança, mormente em razão de seu caráter híbrido, faz-se necessário aferir se o objetivo do devedor ao manter a conta bancária coaduna-se ou não com a finalidade da lei conforme exposto acima.

Para tanto, a fim de se verificar a destinação da conta-poupança, deverão ser observados determinados elementos que podem revelar o propósito com o qual o devedor mantém a conta-poupança.

32. Araken de Assis, ob. cit., p. 248.

33. Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 2, 16ª ed., p. 277.

34. Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*, p. 308.

35. Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 3, 22ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen.

36. Brasil, TJSP, Rel. Luís Fernando Lodi, AI 990.10.182887-1, Agte. Regina Aparecida Galletti Guillaumon, Agdo. Laboratório Microsules do Brasil Ltda., j. 16.9.2010.

37. Ressalte-se que não se desconhece a motivação político-social que levou a inclusão do presente inciso (X, do art. 649, do CPC), qual seja, a de estimular "a aplicação em cadernetas de poupança, favorecendo assim a política governamental para a área de habitação" (Fernando Sacco Neto *et al.*, *Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11.382/2006, Comentada Artigo por Artigo*, p. 76).

Dentre tais elementos, devem ser observados principalmente a existência ou não de emissão de ordens de pagamento (através de cartões de débito, por exemplo), não podendo ser ignorada a periodicidade de movimentação da conta bancária (realização de saques, depósitos e transferências). Ainda, deve se apurar se o devedor utiliza a conta-poupança para realizar o pagamento de contas, se utiliza o cartão de débito para compras, se promove saques e depósitos rotineiramente.

Estas circunstâncias, por vezes denominadas pela jurisprudência de "elementos desnaturalizadores da conta-poupança",[38] colaborarão para revelar a intenção do devedor na manutenção da conta, ou seja, se ele desejava movimentá-la como uma conta-corrente ou se tinha a intenção de poupar, utilizando-a como caderneta de poupança.

Exemplificando, pode-se pensar em duas contas poupança: os extratos da primeira revelam que são depositadas quantias mensalmente, com saques eventuais, sem pagamentos, transferências ou cobranças; já nos da segunda, é possível se constatar movimentação diária, com diversos saques e depósitos, compras com cartão magnético, pagamentos de contas.

Pelo que foi proposto até o momento, é fácil concluir que a quantia depositada na primeira conta-poupança seria impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, enquanto na outra, os valores ainda que inferiores a quarenta salários-mínimos estariam sujeitos à responsabilidade patrimonial do devedor.

4. Conclusão

Diante todo o exposto, é possível se estabelecer algumas conclusões:

1. A conta-poupança bancária não se confunde com caderneta de poupança, podendo assumir papel tanto desta, como de conta-corrente, em razão de seu caráter híbrido, a depender de sua utilização.

2. Caso seja utilizada apenas para fins de depósito e obtenção da remuneração mensal, a conta-poupança poderá ser equiparada à caderneta de poupança. Todavia, na hipótese de utilização do serviço de gerenciamento de recursos, ou seja, caso haja a movimentação de recursos mediante a emissão de ordens de pagamento (pagamentos, transferências, etc.), poderá ser encarada como verdadeira conta-corrente.

3. Muito embora não se confunda conta-poupança e caderneta de poupança, e ainda que as impenhorabilidades tenham de ser interpretadas restritivamente, em observância à preservação da dignidade e do patrimônio mínimo do devedor, revela-se necessário interpretar de forma social e teleologicamente o inciso X, do art. 649, do CPC, podendo ser considerados impenhoráveis os valores inferiores a quarenta salários-mínimos, mesmo que depositados em conta-poupança.

4. A interpretação mais coesa do dispositivo legal em tela deve pautar-se no intuito do legislador ao instituir a impenhorabilidade em questão, qual seja o de proteger a pequena economia, o pequeno poupador.

5. Levando-se em conta a interpretação supracitada, deve ser observado como critério para aferição da penhorabilidade ou não de valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta-poupança a destinação da referida conta bancária.

6. Alguns elementos podem servir de auxílio para se determinar a referida destinação, tais como a periodicidade na movimentação da conta-poupança, ou ainda, a existência ou não de emissão de ordens de pagamento (característica da conta-corrente, como consignado acima).

7. Por fim, caso se verifique que a conta-poupança é utilizada como caderneta de poupança, as quantias serão impenhoráveis; na hipótese de ser usada como conta-corrente, serão penhoráveis os valores ali mantidos.

38. Brasil, TJSP, Rel. Vieira de Moraes, AI 991.09.088791-4, Agte. Banco Indusval S/A, Agdo. Paulo Germano Vieira da Silva, j. 26.8.2010.

5. Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, Ed. RT, 2009.

BARBERIO, Sergio, CARRILLO, Hernán, e SOLÁ, Marcela García. *Doctrina y Jurisprudencia Procesal Civil y Comercial*. Rosario/Argentina, Juris, 2004.

BRASIL, STJ. Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp 1.096.337-SP. Agte. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agdo. Belarmino Luiz dos Santos. Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.8.2009.

_____, TJSP. Agravo de Instrumento 990.10.182887-1. Agte. Regina Aparecida Galletti Guillaumon. Agdo. Laboratório Microsules do Brasil Ltda. Rel. Luís Fernando Lodi, j. 16.9.2010.

_____, TJSP. Agravo de Instrumento 991.09.088791-4. Agte. Banco Indusval S/A. Agdo. Paulo Germano Vieira da Silva. Rel. Vieira de Moraes, j. 26.8.2010.

BLUM, Brian A. *Bankruptcy and Debtor/Creditor: Examples and Explanations*. 4ª ed. Nova Iorque/EUA, Aspen Publishers, 2006.

CAMACHO, Jorge Cubides, e DELGADO, Juanita Cubides. *Obligaciones*. 5ª ed. Bogotá/Colômbia, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2, 16ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

Cláusulas e Condições Gerais para a Abertura, a Manutenção, a Movimentação e o Encerramento de Conta-poupança SICREDI – Pessoa Física e Pessoa Jurídica. SICREDI. Disponível em *http://www.sicredi.com.br/websitesicredi/upload/□les/1909.pdf*, acesso 9.5.2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18ª ed. rev. e atual. 2007.

COUNCIL OF EUROPE. *The Execution of Court Decisions in Civil Cases: Multilateral Seminar*. Estrasburgo/França, Council of Europe Publishing, 1998.

COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos Bancários*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo, Leud, 1999.

DIDIER JR., Fredie. "Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades". *Revista de Processo* 174/30-50, São Paulo, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. IV, 3ª ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

FABÁ, Elda A. Lizarralde de. *Derecho de Embargo: Criterios Doctrinarios y Jurisprudenciales*. Rosário/Argentina, Editorial Juris, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 8ª ed. São Paulo, Atlas, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: Processo de Execução e Procedimentos Especiais*. vol. 3, 19ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008.

MORILLO, Joaquín García. *La Justicia en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Madri/Espanha, Ministerio de Justicia, Centro de Publicaciones, 1988.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. "Bens absolutamente impenhoráveis". In NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *et al*. *Reforma do CPC 2: Nova Sistemática Processual Civil*. São Paulo, Ed. RT, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. 3, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Ed. RT, 2000.

SACCO NETO, Fernando, *et al*. *Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11.382/2006, Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo, Método, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol. 3, 22ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo, Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina e Prática*. São Paulo, Saraiva, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.* Rio de Janeiro, Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. "A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação: propostas para minimizá-la". *Revista de Processo* 109/134-147, São Paulo, 2003.